**O NEFASTO "JUIZ ACUSADOR" E A POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SEM PEDIDO EXPRESSO DO "PARQUET": ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EM XEQUE**

Um resquício totalitário vigente no ordenamento jurídico é o artigo 385, do Código de Processo Penal, efetua a manutenção do juiz inquisidor- com poderes ilimitados - na fase pré-processual, processual e, ainda mais grave, no julgamento e sentenciamento, "presumir a inocência, no registro do Código de Processo Penal em vigor, é tarefa hercúlea, talvez impossível, justamente pela manutenção da mentalidade inquisitória".[[1]](#footnote-1)

Para Prado, as garantias do Processo Penal ditam os limites da persecução penal praticada pelo Estado, garantias materiais que estão nas mãos dos atores que instrumentalizam as ações coercitivas do aparelho repressivo. Destarte, surge a problemática da relação entre sujeitos, mais especificamente, a relação do direito e do poder, de modo a controlar o poder a fim de manter a dignidade da pessoa humana, que deve ser efetivada através dos direitos fundamentais positivados, contendo o poder do Estado evitando que se torne arbítrio, entendendo que o processo é mais que um ritual voltado para aplicação de um castigo (leia-se pena).[[2]](#footnote-2)

Na busca de esquadrinhar o sistema de aplicação de pena, Lopes Jr. afirma que a parte ativa - acusatória - diante do nascimento de uma pretensão jurídica penal, solicita ao Estado-Juiz a aplicação de uma punição denominada pena, observa-se que quem possuí a pretensão é a parte ativa.[[3]](#footnote-3)

Afinal, quando se afirma que as partes estão perante o juiz, logo se percebe que o juiz não é uma delas. Entretanto, o juiz, na condição de pessoa, torna-se uma parte, um paradoxo, pois, o juiz é parte ao mesmo tempo que não é. Para poder julgar e punir, o juiz não pode ter pecados, deve estar acima das partes, ou seja, não pode ter interesse na resolução da controvérsia ou inevitavelmente será parte. É necessário ao julgador saber de suas injustiças para poder ser mais justo.[[4]](#footnote-4) Como declara Coutinho ao abordar o assunto:

Não há – nem se acredita em – neutralidade interpretativa. Interpretar é dar um sentido, construindo uma norma, em geral que caiba na regra contida no texto da lei mas, não raro – e por mais absurdo que possa parecer –, contra disposição expressa da lei; e, pior, com freqüência em desfavor dos mais fracos, dos excluídos, dos réus. Eis, então, uma das grandes pragas para o Direito, ou seja, sua incapacidade de debelar, pela lei, a manipulação interpretativa.[[5]](#footnote-5)

Segue a mesma toado afirmativa de Coutinho Maya, ao afirmar que a neutralidade nas ciência, assim como no Direito, não é possível de ser alcançada, trata-se de um ideal utópico, porque seria impossível para o julgador se abster de sua personalidade, ou mesmo ignorar sua subjetividade. Salienta que a verdadeira imparcialidade encontra seu ponto nevrálgico no correto cumprimento da função jurisdicional, aplicando a legislação vigente sem influência de fatores estranhos ao procedimento ao proferir a decisão. Assim, o julgador estaria livre de qualquer quebra subjetiva da imparcialidade, sem privilegiar o preterir qualquer uma das parte e subordinado somente à lei.[[6]](#footnote-6)

O Direito Penal tem por objetivo selecionar os indivíduos marginalizados, punindo-os e retirando do convívio com os demais cidadãos, é a maneira como o Estado exerce seu poder de controle social, punindo pessoas para que os outros indivíduos do mesmo grupo hegemônico não sigam aquele caminho. O controle punitivo é pouco usado em classe médias e altas, recaindo sua maior repressão nos grupos menos favorecidos. O Direito Penal exerce um simbolismo substancial para sustentação do controle social.[[7]](#footnote-7)

O Estado, por meio de uma ficção jurídica chamada Ministério Público, divide-se em quem acusa de quem julga. O *parquet* possui a exclusividade da pretensão acusatória nas ações púbicas, exerce o papel de parte acusatória. Dessa forma, garante-se, ao menos em tese, a imparcialidade do Estado-julgador. A parte que detém a pretensão acusatória propõe, fornece provas e luta pela satisfação de sua pretensão, para que ao fim o Estado-juiz, declare o acusado culpado - objetivo da acusação. Ao ser parte, o Ministério Público não possui imparcialidade ou não se pode lhe exigir imparcialidade, ou seja, a imparcialidade não é compatível com seu interesse de agir.[[8]](#footnote-8)

Ao trabalhar o sistema acusatório pela ótica da Constituinte de 88, Prado não vislumbra a possibilidade de usurpação da função probatória que cabe ao Ministério Público pelo julgador, uma vez que na fase pré-processual, a instrução não conseguir o suporte material probatório mínimo para oferecimento da acusação, ela deve ser recusada, como pode-se observar no texto que segue:

não há razão, dentro do sistema acusatório ou sob a égide do princípio acusatório, que justifique a imersão do juiz nos autos das investigações penais, para avaliar a qualidade do material pesquisado, indicar diligências, dar-se por satisfeito com aquelas já realizadas ou, ainda, interferir na atuação do Ministério Público, em busca da formação da opinio delicti.

A imparcialidade do juiz, ao contrário, exige dele justamente que se afaste das atividades preparatórias, para que mantenha seu espírito imune aos preconceitos que a formulação antecipada de uma tese produz, alheia ao mecanismo do contraditório. [[9]](#footnote-9)

Além disso, *o in dubio pro reo* é uma garantia constitucional do acusado, o que transfere o ônus da prova para o acusador, implicando na estratégia processual da defesa, que, por sua vez, trabalha para no mínimo gerar dúvida ao julgador, exercendo por meio do contraditório e produção probatória. Sob a égide dessa garantia. Assim, não se exige do réu que produza provas contra si, participe de qualquer ato processual ou participando poderá manter-se em silêncio sem gerar qualquer tipo de prejuízo a si. O estado de inocência afasta qualquer tipo de condenação lastreado em indigência probatória incapaz de construir ou romper com a barreira da dúvida razoável.[[10]](#footnote-10)

Quando o Ministério Público desiste de exercer a pretensão punitiva contra alguém, o juiz fica vinculado ao pedido, senão o réu estaria enfrentando dois acusadores – Estado-acusador e Estado-juiz – incompatível com a posição de neutralidade imposta pela imparcialidade inerente à posição de julgador, como Lopes Jr. afirma:

Não há argumento – que não uma pura opção política – que justifique tais limitações impostas pela legalidade e indisponibilidade da ação penal de iniciativa pública.

Sem embargo de tais limitações, entendemos que se o MP pedir a absolvição (já que não pode desistir da ação) a ela está vinculado o juiz.

O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém.

Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. [[11]](#footnote-11)

É imperioso ressaltar, que o princípio da obrigatoriedade a ação penal pública não se confunde com princípio da conveniência e oportunidade, incapaz de retirar ou transferir a pretensão acusatória do *parquet*, quem legalmente possui interesse na satisfação da pretensão, porque é parte e deve atuar como parte, mesmo de forma inquisitória na fase pré-processual, para angariar elementos para o recebimento da exordial acusatória.[[12]](#footnote-12)

O sistema acusatório é construído pela separação de quem acusa e quem julga. Trata-se de uma garantia que visa à manutenção da imparcialidade, diferentemente do modelo inquisitório no qual a imparcialidade é sacrificada. Com efeito, a imparcialidade emerge como pedra fundamental do devido processo legal. Mas não adianta haver apenas a separação inicial das funções, a despeito do que acontece no procedimento penal brasileiro, no qual a iniciativa da ação penal pública se mantém sob a égide do Ministério Público, porém, passado o impulso inicial, o julgador assume protagonismo na busca e gestão da prova, em uma clara inversão de papéis com a parte acusadora, podendo condenar e reconhecer agravantes ainda que não tenha sido requeridos pela parte, tudo chancelado pelo art. 385, do Código de Processo Penal, mesmo que em contrariedade com a Constituição Federal.[[13]](#footnote-13)

Como aponta Giacomolli, essa é mais uma face do estado de culpa do individuo, pois nasce culpado e a prisão provisória é a regra, não existe consideração pelo estado de inocência, porque se cometeu alguma infração deve ser responsabilizado sem nem mesmo o cotejo adequado da prova. Dessa maneira, as normas processuais, que deveriam impor um limite ao agir do magistrado, apenas, ampliam a possibilidade da ação *ex officio*, em um claro “donismo” do processo, o auge da pirâmide da justiça, devendo a defesa simples obediência ao senhor do processo, inclusive, abrindo mão do estado de inocência. Como referido, a ideologia de punitivismo arraigada no Estado-julgador vem da década de 40, sem aderência à Constituição Federal e os pactos internacionais, norteada pela crença do encarceramento para diminuir a criminalidade.[[14]](#footnote-14)

Consoante Rosa, em um projeto de Estado Neoliberal existe uma tensão entre as garantias fundamentais do cidadão e eficiência na aplicação da pena, é quando o Estado passa ver o indivíduo como inimigo, colocando em perigo a coletividade, então, na busca da reprimenda penal, pode-se diminuir, flexibilizar, mitigar as garantias daquele individuo, pois ele quebrou as regras e deixou de ser cidadão, agora, passa a ser o inimigo do Estado. Nessa busca pela estabilidade econômica, o crime se transforma em um simples fato contábil, um custo ao país e o Estado deve garantir os direitos apenas dos bons cidadãos, aqueles que seguem as regras. Embora pareça eficiente, sua tarifação é feita sob a cidadania, modelo totalmente incompatível com o modelo de Estado Democrático de Direito.[[15]](#footnote-15)

O sistema processual penal deve valorizar e efetivar ao máximo as garantias constitucionais alicerçadas pelo contraditório, aquele que está na Constituição, garantindo igualdade entre as partes e assegurando a imparcialidade do julgador, assim defende Lopes Jr., conforme segue:

o sistema processual penal antidemocrático parte do “desamor ao contraditório”, estabelecendo os contornos de um processo que autoriza o ativismo judicial, com o juiz(ator) buscando a prova de ofício (art. 156), decretando prisões cautelares também de ofício (art. 311), condenando sem

pedido (art. 385), rompendo a igualdade de tratamento e de oportunidades. Em decorrência, também fulmina a garantia da imparcialidade do juiz, pois é flagrante a contaminação. A legitimação da decisão se dá pelo fato de ser um ato de poder e não construída em contraditório (como no modelo anterior). As partes no processo não são os protagonistas, senão que o é o juiz, dono e senhor da “relação jurídica”[[16]](#footnote-16)

Logo, cabe ao Estado-acusação exercer a pretensão acusatória, impulsionando a ação com a produção de provas da melhor maneira para derrubar o estado de inocência, assim, alcançando à pena. Muitas vezes o processo pode caminhar para absolvição, por estar embasado em uma acusação infundada, nesses casos o processo funciona como um filtro contra investigações precárias na fase preliminar, por não ter carreado aos autos elementos necessários para uma acusação exitosa.[[17]](#footnote-17)

É preciso eliminar a subjetividade do julgador, acabar com a batalha entre o bem e o mal - nós e eles - que ainda continua, formando no imaginário do juiz, práticas penais que o elevam ao patamar de semi-deus, paladino da justiça, detentores do saber, pois definem a verdade da mentira. Dessa forma, a inflação da pessoa gera uma fragilidade psicológica, julga conforme seus sentimentos, traumas, mecanismos inconscientes de projeção de si no outro.[[18]](#footnote-18) A exposição midiática dos personagens do processo, faz com que todos queiram fazer parte dos bons, os que não contrariam o desejo da audiência. Assim, quem não possuí coragem para enfrentar a opinião pública, acaba sonegando garantias fundamentais, sonegando ou infringindo a lei para atender à satisfação dos espectadores, e, como recompensa, é por eles elevado à condição de herói.[[19]](#footnote-19) Destarte, "se confiará na imparcialidade de uma parte", colocado ao escrutínio por Maya.[[20]](#footnote-20)

Com efeito, o discurso de enfrentamento de risco à sociedade não se sustenta, pois não há uma ameaça de tanques de guerra entrando na cidade, mas existem pessoas encarceradas em situações análogas à Guantánamo. Isso serve para demonstrar que a Constituição Federal não está sendo tratada como deveria ser, algo experimentados pela Europa pós-guerra, onde pairava no imaginário coletivo a barbárie a qual tinha se passado. Assim foi negada a esperança depositada no texto constituinte de 88, “onde a palavra dada é *non sense*, vale a onda, o achismo de última hora”, coloca-se em risco os valores democráticos, abrindo mão dos limites impostos pela Constituição Federal.[[21]](#footnote-21)

Na posição de julgador, o juiz assume o papel de bom enfrentando os maus. Existe um prazer atrelado à ideia de condenar, pois a sociedade espera pela punição de quem cometeu um crime, e tudo àquilo que limita o poder de punição é visto como inimigo, em especial o advogado e as garantias do réu. Ao sentenciar o acusado, juiz carrega a sentença de si mesmo, precisa abandonar às certezas cotidianas, mas não dispõem de nada para preencher as lacunas, é neste momento que o sim, condeno, é a solução menos danosa para o juiz, pois acredita estar melhorando a sociedade, e o não - absolver - representa sua incapacidade de limpar a sociedade do mal.[[22]](#footnote-22)

Como discorre Rosa, os direitos fundamentais por estarem vinculados à democracia material e delineados na Constituição, possuem posição hierárquica superior em relação a outras normas vigentes, partindo da formulação teórica de Hans Kelsen, sendo elemento de validação de todo o ordenamento jurídico, conferido uma unidade ao sistema, sendo parâmetro de validade de todas as outras normas vigentes. Está construção de valorização da constituinte representa o núcleo duro jurídico fundamental e irredutível, definindo os limites da atuação do Estado, constituindo um instrumento de medição da extensão democrática vigente no Estado.[[23]](#footnote-23)

Logo, o direito de ação não se restringe à mera pretensão de iniciativa formal, quem detém a pretensão do direito material. Em se tratando de ação pública, a pretensão do direito de ação é do Ministério Público por atribuição constitucional, não podendo abdicar dessa pretensão, prevalecendo o interesse público, conforme estabeleceu o legislador. De outra banda, em nome desse interesse público, o juiz não pode condenar o réu quando o acusador pede a absolvição, como permite a redação do art. 385 do Código de Processo Penal Brasileiro, pois violaria o princípio do dispositivo, assim estaria em descompasso com o contraditório. Ora, o julgador não pode fundamentar sua decisão em argumentos ou provas que não tenha sido oportunizada a parte (réu) a contradizer, sendo completamente nula a sentença condenatória, consoante art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal de 88, devendo haver uma correlação entre a peça acusatória e a sentença.[[24]](#footnote-24)

Ademais, ao se deparar com uma norma contrária à constituição, o julgador, por meio do controle difuso de constitucionalidade instaurado incidentalmente, inspirado na tradição Americana, ele tem o dever de negar a aplicação dessa norma, como foi fixado no caso de julgado por Jhon Marshall, no caso Marbury vs Madison em 1803, restou evidente a supremacia da constituição ao enfrentar contrariedade de uma lei ordinária. Por isso, os juízes possuem exclusividade para perquirir a constitucionalidade das leis infraconstitucionais no caso concreto e como critério de verificação deve aplicar a lei com prevalência, ou seja, a norma hierarquicamente superior, portanto, a constituição. Logo, quando uma norma infraconstitucional afronta a constituição, o julgador deve negar-se a aplicá-la pela inconstitucionalidade no caso ocorrente.[[25]](#footnote-25)

Ao ser reconhecida a imparcialidade como um valor essencial no ordenamento jurídico, é preciso entender que a imparcialidade não emerge da boa-fé dos julgadores, está intimamente relacionado com o ordenamento jurídico ao qual está ligada, a sujeição dos juízes à lei na garantia da aplicação correta do direito no exercício da jurisdição, garante a imparcialidade, fixando a obrigação do magistrado a ater-se ao ordenamento sem exceder seus limites semânticos.[[26]](#footnote-26)

Ao emitir uma decisão o julgador deve submetê-la à crítica hermenêutica do Direito, engendrada por vários critério e perguntas que devem ser feitas antes da decisão, passando por esta sabatina ela está apta a ser aplicada no caso concreto, com aponta Streck:

Assim, um juiz somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses: (i) quando a lei for inconstitucional, ocasião em que deve ser aplicada a jurisdição constitucional difusa ou concentrada; (ii) quando estiver em face do critérios de antinomias; (iii) quando estiver em face de uma interpretação conforme a Constituição; (iv) quando estiver em face de uma nulidade parcial com redução de texto; (v) quando estiver em face da inconstitucionalidade com redução de texto; (vi) quando estiver em face de uma regra que se confronte com um princípio, ocasião em que a regra perde sua normatividade em face de um princípio constitucional, entendido este como um padrão, do modo como explicitado em *Verdade e Consenso*. Fora dessas hipóteses, o juiz tem a obrigação de aplicar, passando a ser um dever fundamental.[[27]](#footnote-27)

Desse modo, nota-se a base de todos os atos jurisdicionais, inquérito policial, denúncia, memoriais, prova testemunhal, decisão, sentença, com raras exceções, são elementos da mais pura linguagem. A reconstrução do dito fato criminoso, passa pela linguagem,[[28]](#footnote-28) empregada na decisão, que pode ser facilmente manipulada por meio de recursos retóricos vagos, imprecisos, que bem trabalhados através do livre convencimento motivado, representa uma carta em branco para o julgador decidir ao sabor de sua conveniência, sem óbice dos controles jurídicos, tais como o direito penal. Trata-se de um resquício ditatorial usurpado por magistrados, pseudodemocratas, para alcançar desejos pessoais - ser o herói, justiceiro-, disfarçados na fundamentação de segurança jurídica e verdade.[[29]](#footnote-29) Destarte, viola-se a lei e sonegando garantias fundamentais, vele tudo para atender os anseios punitivistas da sociedade.[[30]](#footnote-30)

Com efeito, a parte acusatória está incumbida do ônus probatório, caso o acusador não consiga atingir a certeza do fato imputado ao réu, existe apenas uma possibilidade, absolvição lastreada na garantia do *in dubio pro reo*. No contexto do artigo 385, do Código de Processo Penal, mostra-se incompatível frente às garantias fundamentais da Constituição, uma vez que o Ministério Público, parte acusatória que detém o interesse na condenação, mas opina pela absolvição, demonstra que, no mínimo, possui dúvida a respeito da culpabilidade do indivíduo ou, até mesmo, possui certeza da inocência do acusado. Desse nodo, como o Estado-Juiz pode condenar, sendo que - em tese - não possui interesse no resultado? A redação do artigo 385, do diploma processual de 41, mostra-se incompatível com o a Constituição Federal de 88.[[31]](#footnote-31)

1. ROSA, Alexandre Morais da. Devido processo (penal) substancial: 25 anos depois da CR/88. **Revista do CEJUR/TJSC**. vol. 1. n. 1. p. 145-164. Prestação Jurisdicional, dez. 2013. Disponível em: [http://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/download/29/33]. Acesso em: 16 out. 2019. [↑](#footnote-ref-1)
2. PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos:** a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 17-18. [↑](#footnote-ref-2)
3. LOPES JR, Aury. GLOECKNER, Ricardo Jacobson*.***Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 101. [↑](#footnote-ref-3)
4. CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Campinas: Editora Servanda, 2012, p. 47-49. [↑](#footnote-ref-4)
5. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. O Princípio do juiz natural na CF/88: Ordem e desordem. **Revista de informação legislativa do Senado Federal**, Brasília, v. 45, n. 179, p. 165-178, jul./set. 2008. [↑](#footnote-ref-5)
6. MAYA, André Machado. **Imparcialidade e Processo Penal da Prevenção da Competência ao Juiz de Garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 78-79. [↑](#footnote-ref-6)
7. ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 76-77. [↑](#footnote-ref-7)
8. MAYA, André Machado. **Imparcialidade e Processo Penal da Prevenção da Competência ao Juiz de Garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 72-73. [↑](#footnote-ref-8)
9. PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**: A conformidade constitucional das Leis Processuais Penais, 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 272-273. [↑](#footnote-ref-9)
10. GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal:** abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto São José da Costa Rica**.** 2. ed. 2015, p. 106-108. [↑](#footnote-ref-10)
11. LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 101. [↑](#footnote-ref-11)
12. PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**: A conformidade constitucional das Leis Processuais Penais, 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 193-194. [↑](#footnote-ref-12)
13. LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 73. [↑](#footnote-ref-13)
14. GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal:** abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto São José da Costa Rica**.** 2. ed. 2015, p. 80-81. [↑](#footnote-ref-14)
15. ROSA, Alexandre de Morais da. **Guia do compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 63-65. [↑](#footnote-ref-15)
16. LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 80. [↑](#footnote-ref-16)
17. LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p 103-104. [↑](#footnote-ref-17)
18. ROSA, Alexandre de Morais da. **Guia do compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 88-94. [↑](#footnote-ref-18)
19. CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo:** Ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015, p. 14. [↑](#footnote-ref-19)
20. MAYA, André Machado. **Imparcialidade e Processo Penal da Prevenção da Competência ao Juiz de Garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 72. [↑](#footnote-ref-20)
21. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. o estrangeiro do Juiz ou o Juiz é o estrangeiro?. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda**. Direito e Psicanálise interseções a partir de “o estrangeiro” de Albert Camus.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010, p. 67-75. [↑](#footnote-ref-21)
22. CARVALHO, Amilton Bueno de. O (Im)Possível Julgar Penal. In: BONATO, Gilson**. Processo Penal, Constituição e Crítical.** Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011, p. 69-77. [↑](#footnote-ref-22)
23. ROSA, Alexandre de Morais da. **Garantismo Jurídico e Controle de Constitucionalidade Material**. Florianópolis: Habitus, 2002, p. 39-41. [↑](#footnote-ref-23)
24. PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**: A conformidade constitucional das Leis Processuais Penais, 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 189-191. [↑](#footnote-ref-24)
25. ROSA, Alexandre de Morais da. **Garantismo Jurídico e Controle de Constitucionalidade Material**. Florianópolis: Habitus, 2002, p. 123-125. [↑](#footnote-ref-25)
26. MAYA, André Machado. **Imparcialidade e Processo Penal da Prevenção da Competência ao Juiz de Garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 81. [↑](#footnote-ref-26)
27. STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: Quarenta temas fundamentais da teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017, p. 258-259. [↑](#footnote-ref-27)
28. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, 46 n. 183 julho./set. 2009, p. 103-115. [↑](#footnote-ref-28)
29. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Crítica à teoria geral do direito processual penal**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001, p. 5-6. [↑](#footnote-ref-29)
30. CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo:** Ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015, p. 13-14. [↑](#footnote-ref-30)
31. COSTA, Eduardo José da Fonseca. Algumas considerações sobre as iniciativas judiciais probat´rorias. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 23, n. 90, p. 153-173, abr./jun. 2015. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=232548>. Acesso em: 6 out. 2017. [↑](#footnote-ref-31)